



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

GABRIELLA PORTILHO SILVA

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO DA REFORMA
TRABALHISTA**

Palmas – TO

2020

GABRIELLA PORTILHO SILVA

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO DA REFORMA
TRABALHISTA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof. Larisse Rodrigues Prado Schuller.

Palmas – TO

2020

GABRIELLA PORTILHO SILVA

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO DA REFORMA
TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador: Larisse Rodrigues Prado Schuller.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Larisse Rodrigues Prado Schuller

Orientadora

Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Prof (a) :

Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Prof (a):

Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Palmas – TO

2020

Este trabalho é dedicado aos meus pais, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir o meu curso.

Agradeço primeiramente a Deus, pois a Ele todo louvor e toda glória, agradeço aos meus pais por acreditarem que sou capaz e por investirem em meus sonhos. Agradeço a minha família por sempre me apoiar e me incentivar a continuar, e por fim e não menos importante agradeço aos meus mestres por todo ensinamento compartilhado.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar e analisar as principais mudanças ocorridas no âmbito do acesso à justiça do trabalho após o advento da reforma trabalhista, e os impactos que foram causados a classe trabalhadora no que tange a busca pelo judiciário. Analisaremos também as divergências ideológicas dos doutrinadores, presentes em julgados sobre o assunto e todo o processo de evolução e regressão dos direitos trabalhistas ao longo do tempo. Para a realização deste estudo, utilizou-se o método dedutivo e como resultado, pode-se notar que as alterações trazidas pela reforma dificultaram e muito o acesso dos trabalhadores na busca da tutela jurisdicional, pois mesmo que beneficiário da justiça gratuita, poderá arcar com os ônus advindos do processo, o que acarretou uma certa insegurança jurídica e conseqüentemente a diminuição da busca pela tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Acesso à justiça - Justiça gratuita - Reforma trabalhista.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CF	Constituição Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
PGR	Procuradoria Geral da República
CPC	Código de Processo Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO	100
1.1 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	13
1.2 AS FONTES E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO.....	17
2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.....	211
2.1 O SURGIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO TRABALHISTA.....	23
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	27
3 A MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO ADVINDO COM OS EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA	32
3.1 OS IMPACTOS NA GRATUIDADE DA JUSTIÇA	35
3.2 AS PONDERAÇÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES OCORRIDAS NO ACESSO À JUSTIÇA.....	39
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	455
ANEXOS.....	49

INTRODUÇÃO

No âmbito trabalhista, sob a perspectiva de um passado não tão distante em que os atos dos patrões eram abusivos e desumanos, forçando o proletariado a trabalhar inúmeras horas diárias, fez-se necessário uma brusca mudança social, a qual foi alavancada devido a insatisfação da classe trabalhadora que saiu em busca de seus direitos e de melhores condições de labor.

A partir de tal marco histórico e revolucionário, surgiram novas perspectivas que visavam à defesa dos trabalhadores. Atualmente, em nosso vasto campo jurídico temos a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a Constituição Federal de 1988, as quais trazem em seu bojo os direitos fundamentais.

São esses direitos que amparam os trabalhadores e lhes dão garantia de uma vida digna e segura, pois se tem a segurança jurídica garantida nos termos da lei. Entre tantos direitos que são primordiais, deve-se destacar aquele que possibilita a qualquer indivíduo capaz, a propositura de uma demanda na qual se busca a tutela de seu direito líquido e certo.

Nesse sentido, a presente pesquisa abordará o tema “Acesso à Justiça do Trabalho”, e para a realização desse estudo o método de pesquisa a ser utilizado será o dedutivo, com o intuito de aprofundar o estudo da matéria em questão e esclarecer eventuais dúvidas acerca de tal princípio, e também acerca dos impactos que foram causados pela reforma trabalhista que é o contexto em que o princípio de acesso à justiça esta inserido.

Dentre os assuntos abordados, iremos analisar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou o princípio do direito de ação, que está expresso no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (CF) de 1988.

Diante de tal afirmação, este estudo se baseara na seguinte problemática: de que maneira a Reforma Trabalhista afetou o acesso à justiça? A análise dessa questão deve ser feita de maneira minuciosa, abordando os princípios basilares do direito, com o intuito de expandir o conhecimento e constatar qualquer possibilidade que impeça ou até mesmo dificulte a busca pela tutela do Poder Jurisdicional, e conseqüentemente, assegurar a isonomia.

Com base nisso, ao longo do desenvolvimento deste trabalho buscaremos analisar não só os impactos pós-reforma, mas também o acesso à justiça como um todo, buscando desde o surgimento da justiça do trabalho quando o homem começou a viver em sociedade e

as leis eram primitivas e arcaicas, até o momento atual em que passamos por constantes mudanças. Para constatar como ocorre sua aplicação, enfatizando sob a ótica do direito do trabalho as necessidades oriundas da condição de parte mais vulnerável que é o trabalhador.

Buscaremos também tratar sobre as fontes e os princípios gerais do direito do trabalho demonstrando a sua importância para a criação e aplicabilidade da lei, bem como os princípios que norteiam o acesso à justiça do trabalho e garantem a sua eficácia.

O direito de acesso à justiça como princípio fundamental é um tópico de suma importância, onde esclareceremos todos os preceitos que o baseia e a sua importância para o tema em questão, uma vez que, é por meio dele que todos os cidadãos podem buscar a tutela jurisdicional sem distinções de qualquer natureza.

1 O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Para que possamos entender o tema desta pesquisa e a sua inserção neste contexto, deve-se, assim como em qualquer outro ramo, analisar toda a história que se precede, para que então seja possível compreender sua relevância para a sociedade.

No Brasil, durante várias décadas, perdurou a escravidão como elemento que faz parte da nossa história desde à colonização, podemos datar o surgimento do trabalho humano desde a pedra lascada. Nessa época, o homem buscava alimento para sua sobrevivência e se defendia de seus inimigos.

Com o decorrer do tempo, o homem começou a desenvolver ferramentas de pedra e madeira, desenvolveu a agricultura e passou a domesticar os animais, assim foi surgindo o trabalho rural, que anos mais tarde evoluiu para o trabalho especializado quando o homem passou a viver em sociedade.

Neste período, o trabalho humano era simples consistindo apenas em buscar alimentos e se defender, mas com o avanço e desenvolvimento da agricultura e metalurgia o trabalho evoluiu de forma contundente, acarretando na ampliação de técnicas e relações de trabalho na sociedade.

No entanto, a escravidão ainda se fazia presente, pois além de outras formas de exploração do trabalho humano, quando o homem começou a vida em sociedade, começaram as lutas e a busca incessante por poder e domínio, não só em relação as terras como também em relação as pessoas de classe inferior.

Em meio às tradições criadas na época, aquele que perdia para seu oponente era feito prisioneiro e se tornava escravo, devendo realizar todas as atividades que lhe eram designadas sem qualquer tipo de remuneração, caracterizando a primeira forma de escravidão. Sérgio Pinto Martins assinala que:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar (MARTINS, 2011, p.4).

No início da escravidão, não havia direitos, apenas deveres. As pessoas eram tratadas como um mero objeto, uma mercadoria para seu dono. Não havia limites na jornada de trabalho, tampouco se falava em Direitos Trabalhistas, o que seria uma utopia para a época.

Os seres humanos eram “coisificados”, relegados à “condição de nada”, vendidos e comprados como meras mercadorias usadas para servir os seus senhores.

No período colonial os escravos eram trazidos da África para o Brasil nos navios negreiros. Neles vinham multidões de escravos que se espremiavam nos sótãos das embarcações e que eram tratados como animais, recebendo como alimentação apenas farinha e água, e aqueles que sobreviviam à viagem, ao chegarem a seus destinos eram submetidos a intensas jornadas de trabalho.

Para Mozart Victor Russomano (1985) “não deixará de nos parecer surpreendente que aquele povo, com agudo senso de respeito à pessoa do homem, tenha reduzido à condição de simples coisa aos seus semelhantes condenados ao martírio e a ignomínia da escravidão”.

Para os homens da época os escravos não eram considerados seus semelhantes, nem mesmo eram considerados pessoas, eram meros objetos. No período feudal, houve uma pequena modificação na forma como era exercida a escravidão, pois os senhores feudais ofereciam aos seus servos proteção política e militar em troca de seus serviços.

Entretanto, sua liberdade ainda estava cerceada pelo senhorio. O trabalhador deixou de ser considerado mero objeto, passando a ser caracterizado como pessoa, porém seus direitos ainda eram bastante limitados, caracterizando o estado de servidão.

A sociedade era dividida em nobres que eram os donos de terras que também eram chamados de senhores feudais, o clero que era composto pelos sacerdotes da igreja católica e os servos que exerciam praticamente toda a força de trabalho.

Neste período os servos, em sua grande maioria, eram os camponeses que viviam presos a terra e forçados a prestar serviços pesados, e ainda, eram obrigados a pagar tributos. Porém, estes servos possuíam alguns direitos civis como o de contrair núpcias, embora dependesse da aprovação do senhor feudal para que houvesse matrimônio.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, assim dispõe:

Não diferiu muito a servidão, uma vez que, embora recebendo certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal dono das terras, os trabalhadores também não tinham uma condição livre. Eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos seus senhores. Camponeses presos às glebas que cultivavam, pesava-lhes a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela fixação na terra e pela defesa que recebiam (NASCIMENTO, 2012, p.43).

Os camponeses assim como os escravos não eram respeitados, além de desempenhar toda a mão-de-obra e cumprir extensas cargas de trabalho, eles não tinham direito a

remuneração, viviam apenas do que podiam produzir com a utilização das terras que lhes eram concedidas.

Já no final da idade média, surgem os artesões que vendiam suas mercadorias e utilizavam a mão de obra humana, sendo denominados “mestres” de seus aprendizes nas oficinas de artesanato. Nesse contexto, segundo Mozart Victor Russomano (2002, p. 21) que “o trabalhador medieval, na verdade, está no primeiro degrau de uma longa escada, que ele subiria lentamente, com sofrimentos leves e recuos: a escada de sua libertação”.

Nesta nova relação de trabalho havia três novos personagens que são os chamados mestres que eram os donos das oficinas, o aprendiz que era a pessoa que estava em processo de aprendizagem na profissão, e o companheiro que estava na condição de empregado do mestre, e trabalhava em troca de salário.

A jornada de trabalho chegava a ultrapassar 14 horas diárias de condições desumanas de labor. Mulheres e crianças também eram forçadas a trabalhar sem qualquer tipo de restrição, exercendo as mesmas atividades realizadas pelos homens e que geralmente eram perigosas e insalubres, sem qualquer tipo de proteção.

A Revolução Francesa (1789-1799) proclamou a indignidade da escravidão em meados de 1794, mas não a aboliu. Como uma arma burguesa, ela foi utilizada com a intenção de implantar a liberdade contratual, sendo inclusive reestabelecida anos depois por decreto do Consulado Francês.

No Brasil, a escravidão chegou junto com a colonização. A população indígena que aqui habitava foi a primeira a ser escravizada pelos portugueses, e posteriormente, os negros trazidos da África. Em 13 de maio de 1888 foi promulgada a Lei Áurea, que aboliu a escravidão no país.

Nesse sentido, Monteiro (2012, p. 356). “Com a abolição da escravatura, os escravos se viram livres do jugo dos seus senhores, do trabalho forçado e dos castigos cruéis no tronco e nas senzalas aos quais foram submetidos desde o descobrimento do Brasil”

Em meio a tantos percalços enfrentados no decorrer do tempo, em que a classe trabalhadora se viu sem direitos e sem o amparo do Estado, a Revolução Industrial chegou ao país em meados do século XIX e início do século XX, sendo a razão econômica que levou ao surgimento do Direito do Trabalho.

No entanto, trouxe com ela o desenvolvimento da indústria e efeitos negativos para os trabalhadores, como a jornada excessiva de até 16 (dezesesseis) horas diárias. Neste período, a sociedade dos grandes centros foi dividida entre a burguesia que era a dona das fábricas da produção e que visava apenas o lucro, e o proletariado que era a classe trabalhadora.

Diante de tanta exploração e miséria, houve o fortalecimento da classe trabalhadora que por meio de levantes espontâneos dos trabalhadores das indústrias e das populações pobres e os amplos movimentos cartistas da Grã-Bretanha lutaram por seus direitos.

Buscaram por melhores condições de trabalho através da luta pela jornada reduzida, salários melhores e a criação de uma legislação protetora para regular todos os aspectos da relação entre empregado e empregador.

Nesse contexto, em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho no Brasil, atendendo aos anseios da classe trabalhadora. No entanto, ao considerar todo período em que os trabalhadores exerceram o labor de forma livre e remunerada no decorrer da história do país, percebe-se que este é um período curto, apenas cerca de 100 anos, enquanto por cerca de 400 anos a economia se baseava na mão de obra escravista.

Em 1941, em meio a diversas transformações que acarretaram na ampliação e organização no direito do trabalho, houve a instalação da Justiça do Trabalho e o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.

1.1 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No contexto da Revolução Industrial, a legislação trabalhista sofreu uma série de transformações que decorreram do constante processo de globalização. Foi um período de horror em que muitas pessoas foram mortas e a violência imperava na sociedade.

No entanto, as leis ainda buscavam manter o seu caráter protecionista e, mesmo que de forma defasada, ainda tentava amparar a classe trabalhadora. O direito do trabalho buscou constituir um conjunto de normas e regras com o intuito de regular as relações de trabalho existentes. Porém, isso só se deu após a Revolução Industrial, que foi o ápice dos resultados da não-intervenção estatal que causara uma situação degradante para a classe trabalhadora.

Oliveira e Barros, em relação à evolução do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizam que:

[...] no Brasil, a história jurídica do trabalho pode ser dividida em três fases. A primeira vai da independência à abolição da escravatura (1888), quando o trabalho escravo frustrava o desenvolvimento da legislação específica. A segunda fase vai da abolição da escravatura até a Revolução de 1930. A terceira começa com a Revolução de 1930 e prossegue até os nossos dias (OLIVEIRA; BARROS, 1997, p.75-81).

A primeira fase foi o período em que, não houve a possibilidade de surgimento do direito laboral uma vez que, havia a falta de material humano proletário, nesta época havia uma grande quantidade de trabalhadores que não encontravam trabalho facilmente.

Na segunda fase há uma grande quantidade de manifestações esparsas e desconexas, com exceção da greve geral de 1917 que reuniu uma grande quantidade de trabalhadores. E a terceira fase é marcada pela intervenção maciça do Estado na busca de tutelar com maior afinco os direitos trabalhistas.

Nos tempos antigos o trabalho era sinônimo de escravidão, servidão e até mesmo falta de capacidade intelectual. Aqueles que possuíam riquezas desprezavam o trabalho, e a ideia de que “o trabalho dignifica o homem” só foi aparecer em nossos tempos modernos.

Para que seja possível sistematizar a história do direito do trabalho no Brasil, faz-se necessário entender como se deu a titularidade de “patrão” e “empregado”. Após o aumento da industrialização, estabeleceu-se uma nova relação de divisão na sociedade, de um lado estavam aqueles que possuíam condições de manter os seus empreendimentos, e de outro, aqueles que tinham apenas a força de trabalho como meio de garantir a sua subsistência.

O Estado Liberal que emergiu com a revolução francesa, onde o não-intervencionismo estabelecia que o contrato fazia lei entre as partes, levou a uma exploração desenfreada, as condições de trabalho na época eram degradantes, os trabalhadores eram expostos à fome e aos mais diversos tipos de doenças que causaram grandes epidemias.

Homens, mulheres e crianças dividiam espaço com infestação de ratos, insetos e outras pragas, sobretudo devido ao desenvolvimento desenfreado das cidades que recebiam grandes frotas de trabalhadores vindos do campo, marcadas pela alta densidade populacional e pela pobreza.

As mulheres e crianças também eram submetidas ao trabalho e exerciam atividades parecidas com as dos homens, porém ganhavam menos, o que deixava a produção mais barata e aumentava os lucros, favorecendo a atividade. Além disso, as condições de vida nas comunidades urbanas eram precárias, e com os baixos salários os operários incentivavam seus filhos a trabalharem para complementar a renda familiar.

Com a modernização chegando as grandes fábricas, parte da mão de obra foi substituída pela automação da produção, fazendo com que as máquinas ocupassem maior destaque no processo produtivo. A classe operária não gozava de nenhum amparo, embora houvesse movimentos que procuravam solucionar tais problemas.

A inserção de leis que regulavam o trabalho chegou tardiamente ao Brasil, uma vez que seu desligamento com a escravidão também foi tardio, bem como os avanços na indústria. Alguns movimentos também buscavam garantir avanços legais.

Mauricio Godinho Delgado leciona que:

Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justralhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888 (DELGADO, 2018, p. 110-111).

Vários foram os acontecimentos que alavancaram o direito do trabalho no Brasil, mesmo que não tivessem nenhum caráter justralhista, como a lei Aurea, e tantos outros movimentos que contribuíram mesmo que indiretamente para que o direito do trabalho ganhasse força.

O I Congresso Operário do Rio de Janeiro, realizado em abril de 1906, tinha uma grande preocupação com o trabalho infantil que já contabilizava quase a maioria da força de trabalho utilizada, substituindo os trabalhadores adultos pela mão de obra das crianças por ser mais barata.

Nesse contexto, foi criada a lei que proibia o trabalho de menores de 12 anos, e a partir disso houve o estabelecimento de normas que previam férias de 15 dias a cada ano e direitos em relação a acidentes do trabalho.

As criações de tais leis foram impulsionadas pela abolição da escravidão, que trouxe um novo viés trabalhista e econômico para o país; e da revolução industrial, que alavancou a produção em massa, aumentando o número de trabalhadores e, conseqüentemente, suas reivindicações trabalhistas, trazendo a necessidade de regulamentação.

O grande marco dos movimentos trabalhistas se deu em 1917, no auge da Primeira Guerra Mundial, com a influência da Revolução Russa, que deu início a vários movimentos operários de inspiração anarquista em São Paulo, onde se organizavam para pleitear seus direitos. A grande greve em São Paulo repercutiu em outros estados e foi a primeira mobilização de grandes proporções organizada no Brasil, influenciando a criação de algumas leis nos anos seguintes.

Em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem como objetivo promover a justiça social. Martins (2000, p. 176) destaca o surgimento do Tratado de Versalhes previu “a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido”. O Brasil está entre os membros fundadores e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira reunião.

Em 1934, no governo Vargas, a Constituição foi a primeira a tratar de direitos trabalhistas, a qual previu direitos como o salário mínimo, a liberdade sindical, a isonomia salarial, jornada de trabalho de 8 (oito) horas, repouso semanal, proteção do trabalho das mulheres e menores, férias remuneradas e assistência médica e sanitária. Foi um passo decisivo para o aprimoramento da justiça trabalhista no Brasil.

Devido ao aumento das relações de trabalho e conseqüentemente das reivindicações advindas das péssimas condições de trabalho, as leis trabalhistas cresceram de forma desordenada, eram esparsas e cada profissão tinha uma norma específica, tornando-se necessária a unificação das leis do trabalho.

Assim, em 1º de maio de 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trouxe posteriormente o 13º salário e outras conquistas. No entanto, a Justiça do Trabalho só foi integrada ao Poder Judiciário três anos depois com a edição da Constituição de 1946. Essa Constituição acrescentou vários direitos à legislação, como o direito a greve, repouso remunerado aos domingos e feriados, a estabilidade do trabalhador rural, e principalmente a integração do seguro contra acidentes do trabalho.

O direito do trabalho no Brasil tem como fundamento a Carta Magna, que deu início a uma nova era, nela estão inseridos o rol de direitos sociais, que são considerados por Alexandre de Moraes (2003, p.43) como “direitos fundamentais do homem, de observância obrigatória num Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social”.

Dessa forma, fica evidente a importância do direito do trabalho para manter um equilíbrio entre os dois polos (empregado e empregador), assegurando assim o cumprimento das normas que regulam as relações de trabalho e conseqüentemente mantendo um distanciamento da exploração desenfreada causada pela não-intervenção estatal, garantindo também ao trabalhador plena liberdade para pleitear a tutela de seus direitos, quando os mesmo forem afrontados.

1.2 AS FONTES E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO

Assim como todo ramo do Direito é constituído por um emaranhado de princípios e costumes, o Direito do Trabalho também necessita da utilização de elementos diversos, como os princípios gerais do direito, os princípios do Direito do Trabalho e os princípios constitucionais para garantir a sua eficácia.

O Direito do Trabalho possui fontes formais e materiais, e nesse sentido Delgado (2016, p. 141) afirma que “os fatores materiais tendem a atuar conjugadamente, no processo de indução à elaboração ou modificação do fenômeno do direito”. Ou seja, são todas as influências como os fatos sociais em si e fatores políticos e econômicos que geram a regra jurídica. No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins esclarece que:

As fontes materiais são o complexo de fatores que ocasionam o surgimento de normas, compreendendo fatos e valores. São estudados os fatores sociais, psicológicos, econômicos, históricos, dentre outros, sendo realizada uma análise de fatos reais que influenciarão na edição da norma jurídica (MARTINS, 2012, p.37).

As fontes materiais são de observância facultativa, ou seja, nem todo fato social irá necessariamente dar origem a uma norma jurídica. Elas encontram fundamento na teoria tridimensional do Direito – fato, valor e norma de Miguel Reale. Já as fontes formais são formas de exteriorização do Direito como as leis, costumes, etc., ou seja, “os meios de revelação e transparência da norma jurídica – os mecanismos exteriores e estilizados pelos quais as normas ingressam, instauram-se e cristalizam-se na ordem jurídica (DELGADO, 2016, p.142)”.

Elas são de observância obrigatória pela sociedade e deverão ser cumpridas por todas as pessoas, pois possuem caráter imperativo. Podem ser elaboradas pelo Estado ou pelos destinatários das normas.

As fontes formais podem ser classificadas como fontes formais autônomas e heterônomas. A primeira diz respeito aos acordos, convenções coletivas e os costumes que são elaborados pelos próprios interessados; e a segunda está relacionada às convenções e tratados internacionais, Constituição, leis, regulamentos e sentenças normativas que são impostas por agentes externos, se configurando como a própria atuação do poder público ao dizer o direito.

Os princípios gerais do Direito são aqueles que norteiam a aplicação e hermenêutica das Leis, é tudo aquilo que regula o comportamento humano, que estabelece preceitos morais. Desta forma, Sergio Pinto Martins aborda que:

Sustentam os princípios os sistemas jurídicos, dando-lhes unidade e solidez. São, portanto, vigas mestras do ordenamento jurídico. Princípio é a bússola que norteia a elaboração da regra, embasando-a e servindo de forma para sua interpretação. Os princípios influenciam as regras (MARTINS, 2012, p.63).

Inicialmente, os princípios não tinham muita validade, pois eram tidos apenas como regras de interpretação, todavia hoje se mostram indispensáveis no sistema jurídico, uma vez que na falta de disposições legais ou contratuais, eles serão utilizados para suprir tal falha. Assim, eles têm função informadora, ao passo que servem como base ao legislador e auxiliam na fundamentação das leis; uma função interpretativa, que auxilia a sua exata compreensão; e uma função normativa, que atua para suprir as lacunas e omissões existentes no ordenamento jurídico.

O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim, estabelece:

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (BRASIL, 1943, p. 826).

Para o estudioso Nei Frederico Cano Martins (2015, p. 276), os princípios podem ter três funções principais, as quais são: auxiliar na interpretação da lei, auxiliar na sua elaboração e preencher lacunas na lei. Eles buscam manter o equilíbrio e orientar tanto o legislador quanto o aplicador do Direito, são o “fio” que mantém a essência da norma em meio às constantes mudanças. Os princípios possuem enorme importância no mundo jurídico, devendo nortear os fatos e acontecimentos para a justa aplicação do direito.

Para a aplicação das normas trabalhistas, Delgado (2016, p. 198) entende que se faz necessária uma combinação das fontes formais, materiais e dos princípios. Os princípios da lealdade e da boa-fé, efeito lícito do exercício regular do próprio direito e da não alegação da própria torpeza, produzem repercussões tanto no direito material quanto no direito processual do trabalho.

Além de produzirem tal repercussão, ainda concentram em si a noção de que a ordem jurídica deve apenas acolher e aplicar a uma pessoa consequências compatíveis com as condutas lícitas e de boa fé por ela praticadas. Neste sentido, estes princípios não somente iluminam a compreensão da ordem jurídica como também, ao mesmo tempo, fornecem poderoso instrumento para a aferição valorativa dos fatos trazidos ao exame do intérprete e aplicador concreto do Direito.

Mauro Schiavi (2017, p.24) também considera o princípio do protecionismo processual, já que os empregados são as partes mais fracas nas relações processuais, dado que possuem poucos recursos financeiros e maior dificuldade em produzir provas, além de muitas vezes desconhecerem as normas processuais.

Tal princípio veio para garantir a proteção a parte hipossuficiente, com o objetivo de ofuscar as desigualdades existentes nas relações contratuais, pois mesmo que o empregado “abra mão” de seus direitos, o mesmo não poderá ser feito, uma vez que a norma é imperativa e não poderá ser afastadas nem mesmo com a manifestação da parte.

Para Renato Saraiva:

O princípio da proteção, sem dúvida o de maior amplitude e importância no Direito do Trabalho, consiste em conferir ao polo mais fraco da relação laboral – o empregado – uma superioridade jurídica capaz de lhe garantir mecanismos destinados a tutelar os direitos mínimos estampados na legislação laboral vigente (SARAIVA, 2010, p.38).

O princípio da proteção tem o objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, o trabalhador, na medida em que a liberdade de contratação entre pessoas com poderes econômicos desiguais dava margem a diversas formas de exploração. Diante disso, ele visa atenuar as desigualdades entre o trabalhador e o empregador.

Esse princípio se originou do princípio da isonomia e do acesso à justiça, que têm preceitos similares. Com as alterações trazidas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foram atribuídas maiores responsabilidades aos trabalhadores, e surgiram questionamentos sobre o desamparo a essa classe, já que o que está estabelecido nos novos moldes trazidos pela reforma, não condiz com o que está previsto no princípio da proteção anteriormente tratado.

Além disso, ao ingressarem com uma ação na justiça do trabalho poderão suportar o ônus processual, como o pagamento de honorários de sucumbências e periciais, caso perca a ação, causando conseqüentemente o afastamento dos trabalhadores por medo dos prejuízos financeiros advindos da busca pela tutela jurisdicional.

O Direito do Trabalho veio para compensar as desigualdades existentes na relação de trabalho, utilizando-se de vários meios, inclusive de três princípios que regulam o princípio da proteção. O primeiro deles é o princípio do *in dubio pro operario* que estabelece que na dúvida a interpretação é a favor do trabalhador.

O segundo princípio é o da norma mais favorável, quando ao interpretar duas ou mais normas jurídicas trabalhistas relacionadas a mesma questão, aplicar-se-á a que seja mais benéfica ao trabalhador. E o terceiro é o princípio da condição mais benéfica, em que um

trabalhador ao conquistar uma melhor condição de trabalho concedida voluntariamente, a mesma não pode ser substituída por outra menos vantajosa, na mesma relação de emprego.

O princípio da isonomia que também norteia o direito do trabalho, tem como objetivo buscar tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. Mauro Schiavi trata o assunto da seguinte forma:

Em razão desse princípio, no processo, as partes devem ter as mesmas oportunidades, ou seja, a paridade de armas, cumprindo ao juiz zelar para que isso seja observado. De outro lado, cumpre ao juiz, como diretor do processo, assegurar que o litigante mais forte não entorpeça o litigante mais fraco no processo (SCHIAVI, 2016, p.92).

Este princípio tem a finalidade de impedir que qualquer tipo de discriminação, distinção, ou privilégios impeça o justo exercício da jurisdição. No entanto, a lei pode estabelecer distinções em casos específicos, porém, somente para equiparar as partes de maneira igualitária e o critério utilizado para tal deve ser objetivo, razoável e proporcional.

Segundo Nascimento (2011) os princípios têm suma importância na aplicação do direito uma vez que servem de base para o juiz sentenciar não deixando dúvida de que são direcionados ao operador do direito, e ainda, inserem-se na discussão que promove o direito na história. Devem ser considerados também em função da nova realidade legislativa que se põe diante do doutrinador.

Em decorrência de todos os fatos vividos na história, bem como em virtude de todos os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, o acesso à justiça foi implementado como princípio garantidor dos demais, uma vez que é por meio dele que temos a possibilidade de buscar a proteção do direito de forma isonômica.

2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Na Justiça do Trabalho foi implementado o direito ao acesso à justiça como forma de garantir que todo e qualquer trabalhador pudesse pleitear seus direitos trabalhistas por meio da justiça. Ele é o mais básico dos direitos em um sistema jurídico igualitário, e tem por finalidade garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Ao longo da história obtivemos muitas mudanças nesse aspecto, em que direitos foram retirados e depois devolvidos, aperfeiçoando-os de acordo com a evolução da sociedade. A Constituição Federal do Brasil ampliou esse direito de forma que ele não atue somente na via repressiva quando ocorrer uma lesão, mais que também se faça pela via preventiva quando ocorrer uma ameaça ao direito.

A busca pelo aprimoramento da prestação da justiça é constante e progressiva, de modo que qualquer tipo de exigência que possa inviabilizar direta ou indiretamente o acesso à justiça caracteriza-se como uma violação ao princípio.

Ao visualizar tal questão sob o ponto de vista cronológico (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p.629), “não se pode exigir que o indivíduo esgote as vias extrajudiciais (como a administrativa) para buscar a tutela do Estado apenas em último caso, uma vez que isso inviabilizaria o acesso, tornando-o desgastante”.

O princípio do acesso à justiça é essencial para a materialização do Estado Democrático de Direito, ao passo que garante a livre iniciativa do indivíduo, quando possibilita os meios necessários para que não se permita que injustiças sejam perpetuadas, sem que haja as devidas consequências. Ele engloba o saber dos direitos e deveres que devem ser preservados em qualquer sociedade.

Cappelletti e Garth (1988) abordam os principais obstáculos para o acesso à justiça em sua obra clássica “O Acesso à Justiça”. Os autores destacam que nos séculos XVIII e XIX, os estados liberais burgueses adotavam uma forma de solução de conflitos que refletia uma concepção individualista, em que o acesso à justiça era basicamente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação.

Em decorrência do aumento populacional, os relacionamentos entre os indivíduos passaram a ter um caráter mais coletivo que individual, levando ao abandono da visão individualista dos direitos. A partir disso, houve uma grande transformação em relação ao reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

No entanto, alguns obstáculos ainda permaneceram, como os custos elevados que são suportados pelos autores. No Brasil, é adotado o princípio da sucumbência, em que o litigante é duplamente penalizado, ocasionando o desestímulo para o ingresso em juízo.

Além disso, ainda se devem pagar as custas de distribuição, as provas, o preparo de recursos, situação que somada à morosidade da justiça, eleva ainda mais essas despesas e afasta as classes mais pobres, contribuindo para que os menos favorecidos aceitem acordos com valores inferiores ao que teriam direito.

A falta de informação e cultura também é um empecilho para a efetiva aplicação do princípio do acesso à justiça, uma vez que muitas pessoas desconhecem seus direitos e, nem sabem que tiveram algum direito violado. Até mesmo pessoas com melhores condições financeiras podem encontrar dificuldades para compreender a complexidade das normas jurídicas.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) ressaltam que muitos problemas estão inter-relacionados, e estabeleceram tentativas de soluções para garantir a efetividade do acesso à justiça. Em sua obra, fizeram uma subdivisão cronológica em que cada movimento foi chamado de “onda”. Assim, a assistência judiciária é apresentada como a primeira “onda”, em que esta assistência era dada de forma precária e ineficiente, pois os advogados que auxiliavam as populações só defendiam interesses individuais e a população continuava ignorante em relação aos seus direitos. Para que essa assistência se torne eficaz, é necessário um grande número de advogados disponíveis para atender toda a demanda populacional.

A segunda “onda” referia-se à representação jurídica para os interesses difusos que não mais se enquadravam em público ou privado, como o direito ambiental e dos consumidores. Ela consistiu na reforma de noções sobre o processo civil e reformulou o papel dos tribunais para que pudessem tutelar tais direitos.

Já a terceira “onda” de acesso à justiça concedeu a representação de todos os tipos de direitos, sejam eles individuais, coletivos, difusos, privados, públicos ou de tutelas de urgência. Favoreceu a implementação de políticas públicas de incentivo a conciliação, arbitragem e mediação, buscando a ampliação dos mecanismos do acesso à justiça e modificações no ordenamento processual.

Para que haja uma efetiva melhora em relação a facilitação do acesso à justiça, a criação de tribunais ou a mudança na legislação não são suficientes, pois precisam ser melhorados e modernizados para que o processo se torne simples, rápido, barato e acessível aos pobres.

Para garantir maior eficácia ao princípio do acesso à justiça, a CF vem assegurar a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988, p. 7).

A gratuidade da justiça é uma garantia individual para aquele que não possui condições de arcar com o ônus processual, não podendo ser revogada nem mesmo por emenda constitucional.

Deve-se viabilizar resultados mais justos que não reflitam desigualdades entre as partes litigantes para que todos tenham os mesmos direitos garantidos e amparados pelo Estado. A lei também deve ser simplificada para que se torne mais compreensível e para facilitar o acesso efetivo à justiça.

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sem ele não temos a garantia de que as leis serão cumpridas. Todos os indivíduos estão subordinados as mesmas normas para que a ordem seja mantida, e para que possam reivindicar seus direitos de forma igualitária sem a predominância de um em relação ao outro.

2.1 O SURGIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO TRABALHISTA

O Direito do Trabalho surgiu através da combinação de diversos fatores durante a Revolução Industrial. É o ramo do Direito composto por um conjunto de regras e princípios norteadores e que abarca o princípio do direito ao acesso à justiça, o qual surgiu de forma gradativa, sendo introduzido conforme a necessidade de organização da convivência em sociedade.

Pode-se dizer que o Direito do Trabalho não é um direito de todos, mas apenas de quem tem trabalho. Todos os dias a informalidade, a precarização e o desemprego aumentam, levando conseqüentemente a exclusão social, pois aquele que não detém um emprego formal não interage com a sociedade, culminando com a perda do direito.

No Brasil a exclusão se dá em decorrência da pobreza e de sua constante ampliação que decorrente das diferenças regionais e da falta de escolaridade. Vários juristas e

doutrinadores tentaram explicar a definição de Direito do Trabalho, um destes é Amauri Mascaro do Nascimento (1998, p.140), que o conceitua como “o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinamos seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, em sua estrutura e atividade”.

O Direito do Trabalho nasceu em virtude da existência do trabalho subordinado, demandando a criação de regras que estabelecessem limites para tal atividade, de modo a evitar que se reaproxime da condição da escravidão, uma vez que o trabalhador é o polo mais frágil da relação jurídica. Neste entendimento, as normas do Direito do Trabalho devem atuar na proteção do trabalhador.

Já Mauricio Godinho Delgado estabelece que:

Na busca da essência e elementos componentes do Direito do Trabalho, os juristas tendem a adotar posturas relativamente distintas. Ora enfatizando o Direito Material do Trabalho, compreendendo o Direito Individual e o Direito Coletivo – e que tende a ser chamado, simplesmente, de Direito do Trabalho, no sentido lato -, pode, finalmente, ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas (DELGADO, 2004, p.2).

No conceito apresentado pelo autor, é possível notar a menção às relações coletivas no âmbito laboral, estabelecendo uma divisão interna entre o segmento do direito coletivo e o direito individual, que podem ou não, ser considerados separadamente. Para ele:

O Direito Coletivo é uno, não comportando divisões internas significativas, respeitadas suas várias matérias componentes. Já o Direito Individual do Trabalho estrutura-se a partir de dois segmentos claramente diferenciados: a parte geral, compreendendo a Introdução e Teoria Geral do Direito do Trabalho, e a parte especial, que compreende o estudo do contrato de trabalho, de um lado, e, de outro lado, o exame dos contratos especiais de trabalho (DELGADO, 2004, p.12).

Na parte especial a que se refere a citação de Delgado (2004), estão presentes as situações justralhistas especiais como o trabalho do menor, o trabalho em circunstâncias insalubres e perigosas, o trabalho da mulher e o trabalho pactuado mediante contratos empregatícios especiais. Em sua obra, Delgado oferece sua explicação para a formação do Direito do Trabalho:

O Direito do Trabalho surge da combinação de um conjunto de fatores, os quais podem ser classificados em três grupos específicos: fatores econômicos, fatores sociais, fatores políticos. Evidentemente que nenhum deles atua de modo isolado, já que não se compreendem sem o concurso de outros fatores convergentes. Muito menos tem eles caráter estritamente singular, já que comportam dimensões e

reflexos diferenciados em sua própria configuração interna (não há como se negar a dimensão e repercussão social e política, por exemplo. De qualquer fato fundamentalmente econômico). Entretanto, respeitadas essas limitações, a classificação sugerida se mantém válida e funcional, por permitir uma visão abrangente do conjunto do processo de construção e consolidação do ramo trabalhista (DELGADO, 2004, p.29).

Neste sentido, para que exista um direito devem existir outros direitos formados por um conjunto de fatores que os influenciam e lhes dão base, atuando de forma conjunta e complementando lacunas, garantindo a eficácia de sua atuação.

Getúlio Vargas foi um importante precursor do trabalhismo e do sindicalismo brasileiro. Em 1º de maio de 1943, sua Consolidação das Leis do Trabalho foi apresentada pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho que editou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Para uma melhor compreensão em relação à Justiça do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento elucida que:

A Justiça do Trabalho resulta de uma evolução que é iniciada com os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, criados em 1907 para decidir as controvérsias entre o trabalho e o capital, na prática sem qualquer ressonância. Seguiram-se as Comissões Mistas de Conciliação, de 1932, e até 1937 foram instaladas 38 comissões. Destinava-se a tentar a composição entre os trabalhadores e os empregadores quanto aos conflitos coletivos. Para os conflitos individuais o Governo criou as Juntas de Conciliação e Julgamento, em maior número, existindo, na mesma ocasião, 75 juntas. A estrutura acima descrita recebeu críticas dos doutrinadores da época, e as comissões e as juntas foram consideradas organismos fracos porque não estavam revestidas de poderes mais amplos para impor soluções, já que suas tarefas, resumiram à tentativa de conciliação. Somente em 1º de maio de 1939, com o Decreto-lei n.º 1.237, foi, finalmente, constituída a Justiça do Trabalho, instalada, oficialmente, em 1º de abril de 1941 e tendo como órgãos as Juntas, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, estes últimos alterados, em 1946, para Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, passando de órgãos não-judiciais a órgãos integrantes do Poder-Judiciário (NASCIMENTO, 2011, p.75).

O Direito do Trabalho, conforme definição acima, é composto por um conjunto de normas e princípios que buscam regular as relações trabalhistas. O acesso à justiça atualmente é o tema mais importante a ser tratado acerca da temática, uma vez que é por meio dele que buscamos a proteção de todos os outros direitos.

De acordo com Bruno Araujo França e Matheus Silveira (2020, *online*) ao discutirem o acesso à justiça, afirmam que “não se sabe exatamente quando o direito de acesso à justiça surgiu, pois esta é uma construção que se desenvolveu ao longo da história mundial. Durante os séculos XXI a XVII a.C, já era possível encontrar indícios desta garantia no Código de Hamurabi”.

Tal garantia se expressava na frase “Olho por olho, dente por dente”, ou seja, aquele que se sentisse lesado o tinha direito a fazer justiça de igual forma. Porém, ao invés de se fazer justiça, mais injustiças eram praticadas.

Neste aspecto, com as mudanças ocorridas ao longo do tempo, foram criadas restrições no que tange a justiça pelas próprias mãos. Devido a isso, se fez necessário a criação de uma ordem suprema que dirimia os conflitos existentes na sociedade, no intuito de fazer “justiça” pelo povo. No entanto, não se definiu ao certo quem teria acesso a essa “ordem” para que pudessem defender seus interesses.

Em um mundo onde os ricos são aqueles que ditam as regras e governam os pobres, apenas eles tinham acesso a essa forma de tutela do Estado, e mais uma vez, o pobre que é “geralmente” a parte mais fraca da relação de prestação de serviço, se encontrava desamparado por não ter condições de arcar com os custos advindos do processo.

As Constituições de 1934, 1946 e a de 1988, no tocante ao acesso à justiça, são as mais importantes, ainda com pouco tempo de vigência. Na Carta Magna de 1934, em seu artigo 113, inciso XXXII, estabelecia-se que “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934, *online*).

Essa lei, que até os dias atuais vigora em nosso ordenamento jurídico, é um dos instrumentos mais importantes para que aqueles que não tenham condições de arcar com os custos de um processo, tenham igualdade no que tange ao acesso à justiça, garantindo a isonomia, ou melhor, a aplicação da igualdade conforme as desigualdades.

No entanto, em 1937 a Constituição atual retrocedeu em relação aos direitos, pois algumas ações de natureza específica não poderiam ser levadas até a apreciação do judiciário, uma vez que se encontravam vedadas questões exclusivamente políticas, dissolvendo a divisão dos poderes e concentrando todo o poder nas mãos do Presidente.

Na Constituição de 1946, fortaleceu-se o Estado Democrático de Direito e reafirmaram-se os princípios e garantias constitucionais antes violados, garantindo direitos e garantias individuais aos cidadãos, restabelecendo a ordem.

Mattos faz um breve resumo a respeito da Constituição de 1946:

No cenário pós-Segunda Guerra é então promulgada a quinta Constituição brasileira, no dia 18.09.1946, considerada por importante corrente doutrinária como a melhor das Constituições nos aspectos econômico e social. No que tange ao modelo federalista, à ordem econômica e social, e ao sistema presidencialista, a nova Constituição foi influenciada respectivamente pelas Constituições norte-americana, alemã de 1919, e francesa de 1848. Mais uma vez, com um caráter eminentemente liberal, contemplava um rol de direitos e garantias individuais, passando com o

esmero por questões atinentes à educação e cultura, e também, principiológicas com os pressupostos da inafastabilidade do poder judiciário, repressão ao abuso do poder econômico e função social da propriedade. Contudo, as bem formuladas inserções relativas às questões sociais, novamente, não passaram de apontamentos formais teóricos, uma vez que a grande parte da legislação complementar prevista não chegou a ser editada para garantir o cumprimento e efetivação das normas constitucionais programáticas (MATTOS, 2011, p.53).

No decorrer do tempo, ainda houve a supressão dos direitos ora garantidos em meio a tantos altos e baixos. Em 1967, a Constituição ditatorial concentrava todo o poder nas mãos do chefe do Executivo e, após a decretação do Ato Institucional n.º 5, todos os direitos e garantias fundamentais foram suprimidos. Após tantos percalços, a Carta Magna de 1988 veio para resplandecer, devolvendo a democracia e mais do que nunca, atribuindo a todos os seres humanos os direitos e garantias que foram usurpados ao longo dos anos sombrios. Assim, o acesso à justiça ganhou mais força do que nunca.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são intrínsecos aos seres humanos e estão intimamente ligados aos Direitos Humanos, garantindo-os a todos sem distinção de gênero, raça ou etnia. Nos dias atuais, eles se encontram positivados na Constituição Federal de 1988, em que o acesso à justiça está especificado de uma forma subjetiva no inciso XXXV, do artigo 5º, quando estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988, p. 6).

Essa garantia prevista na Carta Magna é denominada de princípio do direito de ação ou de princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com a evolução do pensamento humano, esse acesso se tornou um direito a todos, para que ricos e pobres pudessem ter os mesmos direitos. Daí se tira a ligação aos Direitos Humanos, fato fundamental para a ocorrência deste feito.

Foi por meio da Constituição de 1946 que o direito ao acesso à justiça foi expressamente elevado a condição de direito fundamental, nela estava estabelecido que a “A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão ao direito individual” (TAVARES, 2012, p.730).

Infere-se que no princípio citado, a apreciação judiciária é um direito fundamental que assiste a todo cidadão e, sendo assim, todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos tem assegurado o acesso aos órgãos judiciais, não sendo possível que a lei vede esse acesso (CAMARA, 2012, p.49).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos são direitos básicos assegurados a todos os seres humanos que buscam estabelecer limites para aqueles que têm o poder de criar e modificar, mas que negam qualquer norma que venha a violar direito já estabelecido. No Informativo nº 476 do STF, o doutrinador Gilmar Ferreira Mendes diz que:

Certamente todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a protesta desnuda, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito face a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo status jurídico seja respeitado pelo titular da competência (STF, 2007)

Nesse sentido, a Declaração dos Direitos Humanos foi redigida com o intuito de resguardar direitos já existentes, ou seja, não foram criados nenhum direito para a proteção específica de uma parcela da sociedade, apenas se ratificou oficialmente aquilo que já existia antes mesmo da sua redação.

Essa é uma forma de proteção para que o governo não pudesse atacar os direitos dos cidadãos sem o devido processo dentro de um julgamento nos parâmetros da lei vigente. Assim, como forma de defesa, nomeou-se o próprio Estado como defensor e órgão assegurado de todas as garantias básicas.

O professor Pietro de Jesus Lora Alarcón se manifesta a respeito do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, da seguinte forma:

Observe-se que existe uma tríplice mensagem normativa. Primeiro, dirigida ao legislador, que não poderá afastar através de seus dispositivos típicos o exame de qualquer lesão ou ameaça ao direito pelo órgão jurisdicional; logo, ao próprio Judiciário, ao qual lhe está vedado eximir-se de apreciar e, ao final, realizar o direito; finalmente, aos coassociados, que tem a possibilidade de dirigir-se ao judiciário para resolver seus conflitos, livres de constrangimentos que os obriguem a assumir a opção de fazer justiça por aí (ALARCÓN, 2011, p.180).

Entretanto, mesmo com um sistema de operação tão complexo, muitos obstáculos tiveram que ser ultrapassados para que a sociedade chegasse nessa atualidade a respeito dos Direitos Humanos. Um dos obstáculos encontrados foi a ditadura militar que oprimiu a população de certa forma que, a depender da questão a ser analisada, não se podia buscar a tutela de seus direitos, pois havia a possibilidade de sofrer uma sanção rigorosa apenas por atingir os preceitos do militarismo, em uma discordância de ideias.

Após tanta opressão, o povo passou a lutar por seus direitos com mais afinco, até que enxergamos a luz da tão sonhada Democracia. De acordo com a Revista EMERJ:

Kazuo Watanabe escreve em 1988 estudo sobre acesso à justiça e sociedade moderna (Participação e Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 128-135), ali demonstrando que hoje a ideia de acesso à Justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais: não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa são: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e) o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características” (REVISTA EMERJ, 1998, p. 166).

No entendimento de Watanabe, o acesso à justiça deve não só possibilitar que todos tenham acesso a tutela estatal, como também deve se mostrar eficaz e justo. Em meio a tantas transformações desde o início da escravidão, e em meio a tantas lutas e revoluções, o acesso à justiça se tornou um direito fundamental intrínseco a todo ser humano. Afinal, não adianta ter um conjunto de leis criadas para a defesa do trabalhador se este não puder utilizá-la. Neste sentido, Mattos sugere que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde o acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa (MATTOS, 2011, p. 60).

Atualmente, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos fundamentais, condicionando a validade do sistema jurídico, não sendo possível alegar a inexistência de leis para regulamentar toda a vida civil, e sim garantir a sua aplicabilidade por meio desse direito fundamental.

Há alguns anos, o acesso à justiça não passava de mera teoria, mas ao longo do tempo veio ganhando força, passando a ser mais efetivo e garantindo seu espaço no ordenamento jurídico. Para que houvesse a concretização desse acesso foi necessária a criação de alguns mecanismos facilitadores, como os juizados especiais que se utilizam de um método mais informal, rápido, eficiente e a depender do valor da causa, pode o trabalhador pleitear uma ação sem a necessidade de constituir um advogado para tal.

Criou também a assistência judiciária gratuita, para que aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas advindas do processo, possam

pleitear a tutela de seus direitos. A Defensoria Pública também foi um mecanismo de grande importância para a concretização do acesso à justiça, ao passo que prestam assistência integral e gratuita a todas as pessoas, e em todas as instâncias.

O Pro Bono que é a prestação de assistência gratuita por advogados de modo caritativo, e os meios alternativos de solução de conflitos como a mediação, conciliação e arbitragem também integram a categoria de mecanismos facilitadores do acesso à justiça.

O Brasil é um país amplo, com várias peculiaridades que se mostram presentes em cada canto. Por mais que exista uma quantidade imensurável de leis em vigência, ainda há obstáculos que precisam ser superados dia após dia para que não sucumbamos novamente a um país onde reina a injustiça. Essa é a dificuldade em manter uma ordem jurídica justa.

Não se pode confundir o acesso à justiça com o acesso ao judiciário, ao passo que ambos possuem distinções, Amaro de Souza e Amaro de Souza Filho, na obra “Processo e Acesso à Justiça” explicam que:

Tornou-se comum confundir-se o acesso à justiça com o simples acesso ao judiciário. Sem a efetiva entrega do direito à parte que o merece, não se pode dizer que o direito de ação, puro e simples já representa o acesso à justiça. Estas expressões não devem ser confundidas, como não se devem confundir a tutela jurídica com a jurisdicional e nem está com a tutela do direito. São modalidades tutelares diferentes, sendo que somente a última é a que interessa ao jurisdicionado, porque é esta que representa a concretização do direito. O acesso à justiça e a efetivação do direito somente acontecem quando for concretamente empreendida a tutela do direito, isto é, a proteção ou a efetivação do direito material. Com julgamento de mérito e satisfação do direito reconhecido (SOUZA; SOUZA FILHO, 2012, p. 233).

O acesso à justiça é bem mais amplo do que o acesso ao judiciário, pois o mero acesso ao poder judiciário não garante a plenitude da defesa dos direitos que estão sendo pleiteados. Já o acesso à justiça garante que todo indivíduo receba a tutela do Estado, e que esta seja eficaz e justa. Não adiantaria o mero acesso, sem que houvesse “igualdade de armas” expressão utilizada por Cappelletti e Garth (1988, p. 15).

Tal expressão se refere a igualdade em todos os aspectos do processo, sem que uma parte seja desfavorecida economicamente em face de outra, por uma deter mais recursos financeiros, obtendo assim um maior poder de defesa em relação a outra parte, sendo assim desigual e ineficaz.

Portanto, todos devem lutar com as mesmas “armas” em um processo justo e igualitário para que possamos estabelecer um todo perfeito, com uma proteção jurídica efetiva e capaz de nos garantir segurança, concedendo não só o acesso, mas também a qualidade na prestação jurisdicional.

O direito está intrinsecamente ligado à história e a essência da civilização, seu contexto histórico de lutas e conquistas perduram até os dias de hoje. O direito é essencial para a materialização do Estado Democrático, e é o meio garantidor de um processo justo, eficaz e igualitário.

3 A MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO ADVINDO COM OS EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA

Quando se fala em reforma, é comum associar a ideia de que algo vai melhorar ou que será solucionado algum problema. No decorrer da história, ocorreram muitas políticas reformistas e muito sangue foi derramado para que pudessemos conquistar os direitos trabalhistas.

A Reforma Trabalhista, criada em 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a justificativa de adequar a legislação trabalhista às novas relações de trabalho advindas das constantes transformações do mundo moderno. Serviria, assim, como uma pílula mágica de soluções.

Paulo Nader (2017, p.19) elucida essa necessidade de atualização das normas de acordo com o contexto social vivido, e para ele “não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social”.

Há os que dizem que a reforma veio para regular a Justiça do Trabalho, pois além de ter demandas excessivas, a instituição também atuava em prol do trabalhador, beneficiando-os de forma exagerada e fazendo com que os empregadores se tornassem reféns dos vários direitos de seus empregados. No entanto, a reforma trabalhista atuou como meio de retrocesso como elucida os autores Gimenes e Santos:

Neste cenário crítico, desponta como forte elemento de desconstrução social, a recém aprovada Lei nº 13.467/17, que materializa a chamada Reforma Trabalhista. Aprovada de forma açodada, a norma imprime instantâneo retrocesso social, inédito na lenta história de afirmação dos direitos sociais em solo pátrio (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018, p.11).

Esse retrocesso social ficou evidente, ao passo que três anos após a reforma trabalhista, pode-se notar que a mesma não gerou os resultados esperados, pois continua com saldo negativo no que diz respeito à geração de empregos.

Segundo a matéria publicada no sítio do G1, com dados obtidos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), no período de novembro de 2017 a setembro de 2020, foram gerados 286,5 mil postos de trabalho, valor que não chegam nem perto da previsão inicial de gerar mais de 6 milhões de empregos no país, como podemos ver no gráfico 1 em anexo:

O Ministro Ives Gandra Filho afirma que a alteração legislativa foi criada como um meio de flexibilização das normas relativas ao trabalho, ao passo que este visa diminuir as taxas de desemprego, e com a flexibilização dos direitos sociais, atrair investidores para aumentar a oferta de emprego no país, impulsionando a economia.

O que se vê, no entanto, é o enfraquecimento da classe trabalhadora que mais uma vez é reprimida frente ao empregador, possibilitando um efeito contrário ao esperado pelos legisladores: aumentando o desemprego, a precarização do trabalho, da pobreza, da desigualdade e da exclusão social.

Além de tantos outros impactos, o trabalho intermitente prejudicou de maneira significativa o trabalhador, uma vez que essa alteração na CLT ocasionou a flexibilização/precarização nas condições de trabalho, pois os trabalhadores são contratados por curtos períodos e recebem bem menos pelo serviço prestado.

O que acaba dificultando ainda mais o acesso à justiça, porque situações como essas ao estarem reguladas pela lei, impossibilitam que trabalhadores que recebem remuneração inferior ao devido, pleiteiem tal situação perante a justiça do trabalho. O artigo 443 da CLT, em seu parágrafo 3º prevê que:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

[...]

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (BRASIL, 1943, p. 857-858).

Nessa modalidade de contratação permitida pela CLT, atribui-se mais poderes ao empregador, pois ele pode agir conforme seus interesses, tendo a liberalidade de convocar o empregado apenas quando for de seu interesse, podendo ainda estabelecer a quantidade de horas que devem ser trabalhadas, cabendo ao empregado apenas aceitar ou não tais condições. Nesse sentido, em caso de uma ação proposta por esse empregador, esse fato facilitara ainda mais o êxito do mesmo, prejudicando assim o empregado.

O que a CLT desconsiderou, foi que o trabalhador precisa se alimentar todos os dias e manter sua família, suas contas vencem diariamente e essa modalidade de contratação inviabiliza todo esse procedimento para que o cidadão possa ter uma vida digna, uma vez que não há segurança jurídica.

Tal reforma atua em sentido oposto a Constituição de 1988, a qual previu artigos que buscassem manter a segurança e a qualidade de vida do trabalhador. O que a reforma fez foi dar mais força ao empregador, retrocedendo os direitos que foram conquistados em meio a tantas lutas pelos empregados.

Bulos (2011) esclarece que em relação ao art. 5º, inciso XXXV da CF, o princípio do acesso à justiça deve ser compreendido em sentido material e formal, de forma que toda e qualquer pauta que viesse a obscurecer o acesso à justiça, deveriam ser invalidadas. A reforma trabalhista trouxe alterações nas regras de custos processuais, benefício da gratuidade da justiça, e nos honorários de sucumbência e periciais, afetando de forma prejudicial o direito ao acesso à justiça, o que refletiu diretamente no empregado e no empregador.

O Direito Coletivo do Trabalho foi criado como uma rede de proteção dos funcionários que equipara as condições do contratante e do contratado. Delgado (2018, p. 44) afirma que o direito coletivo surgiu na história “como instrumento de aperfeiçoamento das condições de vida e de trabalho das pessoas humanas trabalhadoras, como mecanismo de elevação das condições de pactuação da força de trabalho no sistema econômico capitalista”.

Com as mudanças feitas no campo do direito individual, os direitos coletivos também foram gravemente atingidos, passando a se direcionar nos termos da nova lei e se tornando mais um meio de redução do patamar civilizatório.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766), que teve como tema a justiça gratuita, ajuizada na época pelo procurador geral da república Rodrigo Janot, é um bom exemplo de que a reforma prejudicou a proteção social do trabalho, ocasionando a redução dos direitos materiais dos trabalhadores, que é o objeto principal do Direito do Trabalho.

Com os efeitos da reforma, a taxa de desemprego teve uma leve queda que logo foi ofuscada pela elevação da quantidade de pessoas que buscam por emprego ou que desistiram de procurar.

Muitos dizem que a reforma trabalhista não surtiu efeitos em decorrência da crise instalada no país, ou que não deu tempo para ver os resultados, porém, a reforma foi sugerida como uma maneira de solucionar a crise. Ainda assim, a respeito do argumento de que houve pouco tempo para que ela surtisse efeitos, este não se apresenta como válido, na medida que a reforma já produziu os efeitos que deveria produzir.

As modificações ocorridas não atingem só o direito material, mas também dificulta o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, levando a uma queda brutal na busca do judiciário que economizou bilhões de reais das empresas brasileiras. Isso se deu em um período em que as ilegalidades aumentaram, como a sonegação do FGTS e até mesmo os

acidentes de trabalho. Causou também, o enfraquecimento dos sindicatos e das negociações coletivas.

A reforma beneficia mais as empresas do que os trabalhadores, ao passo em que incentivou o trabalho intermitente, tanto legal quanto ilegal. Na ilegalidade os riscos são diminuídos e os empregadores se sentem empoderados para adotar modalidades ilegais de contratação, pois devido as restrições ao acesso à justiça a via de regulação se encontra defasada permitindo que tais irregularidade aconteçam.

Os operadores do direito como os advogados dos reclamantes, os promotores do trabalho e até a própria Justiça do Trabalho, sentiram o impacto da redução dos números de processos trabalhistas e o cerceamento na criação de súmulas e outros enunciados de jurisprudências editados pelo TST e pelos TRTs.

De acordo com Marta Cavallini em seu artigo publicado no sítio do G1, conforme se vê no gráfico 2 em anexo, os dados divulgados entre janeiro e setembro de 2017, apontam que as varas receberam aproximadamente 2,63 milhões de reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1,73 milhões, o que representa uma queda de aproximadamente 50% em relação ao ano anterior (CAVALLINI, 2020, *online*).

Essa diminuição se deu, não devido a melhoria na qualidade dos contratos de trabalho, muito menos pela conscientização dos empregadores em pagar acertadamente os direitos dos funcionários, e sim pela dificuldade imposta aqueles que não possuem condições de buscar a tutela jurisdicional em defesa de seus direitos.

3.1 OS IMPACTOS NA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A gratuidade da justiça isenta o beneficiário de diversas despesas processuais como as custas iniciais, as despesas com citações postais, emolumentos cartorários e honorários periciais. Ela pode ser concedida para a totalidade dos atos processuais ou de forma parcial, apenas para determinados atos, e tem como objetivo garantir o acesso à justiça, buscando a isonomia das relações.

Segundo Miessa, Correia e Miziara (2018, p.356) “o benefício da justiça gratuita consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo, ante sua insuficiência de recursos”. Antes da reforma trabalhista, o artigo 790 da CLT previa que:

Art. 790 §3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder a requerimento ou de ofício, o benefício da

justiça gratuita, inclusive quanto aos traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (BRASIL, 1943, p. 980).

Após a reforma, pode-se notar como essa alteração impactou a gratuidade da justiça, pois antes bastava apenas a juntada da declaração de hipossuficiência para comprovar o estado de miserabilidade, e o valor exigido para a concessão da justiça gratuita era o salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Com a nova redação, passou-se a adotar o seguinte critério:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[..]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto aos traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).(BRASIL, 2017, p.899)

Percebe-se que no texto legal há a exigência de que o trabalhador tenha seu salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, ou seja, R\$ 2.335,78, considerando o valor máximo do benefício fixado em R\$ 5.839,45, o que dificulta ainda mais o ingresso à Justiça do Trabalho.

Tal tarifação é indevida, pois os custos de vida se diferem de região para região, e mesmo com um salário-mínimo estabelecido, em algumas localidades esse valor não é suficiente para custear as despesas mínimas de uma pessoa.

Todavia, conforme se observa, as decisões dos tribunais tratam o assunto de forma diversa, assim como se apresenta no acórdão da 3ª Turma TRT da 10ª Região:

RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Na esteira do artigo 790, §4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 13.467/17, goza dos benefícios da gratuidade da justiça a parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Tratando-se de pessoa física, a declaração de miserabilidade jurídica, subscrita pelo interessado ou declarada por seu procurador, nos termos da Lei nº 7.115/83, é prova suficiente da incompatibilidade da condição financeira com o pagamento das custas processuais, especialmente quando não houver prova em sentido contrário, ou mesmo impugnação da parte adversa. (TRT 10ª R.; RO 0001110-88.2018.5.10.0005; Rel. Des. Paulo Henrique Blair de Oliveira; DJETO 07/06/2019) (BRASIL, 2019, (*online*)).

Nota-se que nesse acórdão há o entendimento de que basta a declaração de miserabilidade jurídica como prova suficiente da condição de hipossuficiência da parte, não

exigindo a prova de que recebe valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social.

Neste aspecto, tal disposição trazida pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, fere a Constituição, uma vez que em virtude da existência do princípio da dignidade da pessoa humana que vem estampado no artigo 1º da CF/88, e esta ligado ao princípio do acesso à justiça, nenhuma lei infraconstitucional pode ser admitida em nosso ordenamento jurídico se ferir tal princípio.

De nada servirá a Justiça do Trabalho se não conseguir cumprir sua função diante da sociedade, pois não há como tutelar os direitos dos trabalhadores quando os mesmos não tiverem coragem ou se encontrarem impossibilitados de buscar sua tutela por medo do ônus que lhes pode ser cobrado em caso de não provimento da ação.

Essa situação abre espaço para que ocorram ilegalidades no âmbito laboral, colocando o judiciário como uma instituição permissiva em relação à ocorrência de ameaças e lesões ao trabalhador. Com a grande queda nos números de processos, a Justiça do Trabalho se tornou obsoleta.

O artigo 791-A, em seu parágrafo 4º da CLT, estabelece que:

Art. 791-A § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 1943, p. 900).

Neste mesmo sentido, o artigo 790-B da CLT, traz em seu texto que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)(BRASIL, 2017, p. 900).

Estes dois artigos trazidos pela reforma aduzem que mesmo beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios periciais, e ainda, a possibilidade de recair sobre ele a penhora de crédito conseguido em outro processo para o pagamento de eventuais valores. Há uma grande controvérsia nessa ideologia, pois o empregado é considerado pobre para pagar 2% de custas processuais, mas ao mesmo tempo, o mesmo indivíduo não seria considerado pobre para pagar 15% de honorários advocatícios e periciais.

Há ainda que se falar na obrigatoriedade da realização da prova pericial em decorrência de perícias de insalubridade e periculosidade. Sobre isso, o artigo 195 da CLT estabelece que:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (BRASIL, 1943, p. 840).

Ou seja, a legislação permite que haja a condenação do empregado ao pagamento de uma perícia que lhe é obrigatória, fortalecendo a contradição entre as ideologias e dificultando o acesso à justiça pelo trabalhador.

A respeito do pagamento de honorários sucumbenciais, há uma grande polêmica, uma vez que ele é visto como meio de combater as aventuras jurídicas. Para Barroso, relator da ADI 5766, a cobrança de tais custas seria uma forma de desmotivar a litigância abusiva. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estabelece que:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Com o advento da Lei nº 13.476/17 foram modificados diversos dispositivos da Carta de Vargas e, dentre eles, houve a isenção do art. 791-A, que cuida dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Justiça Gratuita é um instituto distinto dos honorários de sucumbências, porquanto tem aplicação restrita a custas e emolumentos, não abarcando os honorários sucumbenciais que tem gênese própria. Nessa ordem de ideias, o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenado, pena de arrostar o novel dispositivo legal. Lado outro, não se pode olvidar que o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a Lei, conforme se deduz do art. 5º da Lei das Leis, estaria sendo vilipendiado, quando não observado. Vale lembrar, por oportuno, que o Constituinte, com a proverbial sapiência, teve o cuidado e a prudência de inserir a isonomia no caput do art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais. Diante da falta de observação do mencionado princípio constitucional estar-se-ia configurando tabula rasa ao aludido princípio de máxima importância e cumprimento obrigatório. Assim, o reclamante sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita deve arcar com os ônus a que deu causa, não sem antes lembrar que a palavra honorários advém de honra. É o salário, estipêndio, fonte de renda daqueles que tanto lutam para manter condição de vida digna. Entendimento contrário, d.m.V., levaria à ilação de que o patrono do reclamante receberia, em última ratio, duas vezes, os honorários contratuais e os sucumbenciais. Esses últimos pagos pela reclamada, e o patrono da acionada receberia os honorários contratuais, nada percebendo a título de sucumbências, o que demonstra o desequilíbrio das obrigações e igualdade. (TRT 3ª R.; RO 0010301-97.2018.5.03.0185; Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho; DJEMG 06/11/2018) (BRASIL, 2018, (online)).

Tal decisão presente no RO 0010301-97.2018.5.03.0185 mitiga o direito fundamental à assistência judicial gratuita, prejudicando o acesso à justiça e ferindo o direito da dignidade da pessoa humana, pois o trabalhador deixa de buscar seus direitos na Justiça do

Trabalho por medo de perder a ação e de ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Diante da necessidade da justiça se mostrar eficiente, Schiavi (2019, p.85) explica a necessidade de a justiça ver com maior sensibilidade a sucumbência, de forma a ponderar a respeito da possibilidade de suprimir o direito fundamental de acesso daquele que se caracterizou como pobre na forma da lei e assim, não dificulte a missão de facilitar o acesso à justiça.

Após a alteração advinda da reforma, é visível a diminuição do quantitativo de novas ações na Justiça do Trabalho, o que ocorreu pela grande quantidade de trabalhadores que foram condenados a pagar altos valores em decorrência dos honorários de sucumbência, contrariando os preceitos da gratuidade da justiça.

3.2 AS PONDERAÇÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES OCORRIDAS NO ACESSO À JUSTIÇA

Como já dito anteriormente, o direito de acesso à justiça não é apenas a possibilidade de o trabalhador ingressar perante o judiciário para pleitear suas demandas, mas sim o meio pelo qual a justiça busca ser mais eficiente ao garantir o acesso ao maior número de pessoas possível. No entanto, há entendimento no seguinte sentido:

A reforma trabalhista veio com o objetivo maior de diminuir a litigiosidade que é muito alta no Brasil e estimular a produtividade nas empresas com a criação de novos empregos, esse sim, o maior drama dos trabalhadores. O desemprego é um problema social dos mais graves, pois gera problemas financeiros, psicológicos (depressão, ansiedade, etc) e outras anomalias para o trabalhador, já que é ligado à sua sobrevivência e ao bem-estar familiar (REVISTA LTR, 2017, p. 1415-1454)

No entanto, a reforma diminuiu o patamar de direitos dos trabalhadores e consequentemente aumentou a margem de lucros dos empregadores. O Direito do Trabalho tem como princípio a defesa do trabalhador que é a parte hipossuficiente da relação empregatícia, porém, atualmente, estes encontram-se em desvantagem, o que aumenta ainda mais a opressão dos empregados.

O Ministro Edson Fachin, ao declarar seu voto pela inconstitucionalidade dos dispositivos da reforma trabalhista questionados pela Procuradoria-Geral da República (PGR), se posicionou da seguinte forma:

A restrição pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos os seus direitos trabalhistas. O benefício da

gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça trabalhista (FACHIN, 2018, (*online*).

A nova lei impõe restrições ao acesso gratuito à Justiça do Trabalho para os que não comprovarem renda insuficiente para arcar com os custos das ações. Neste aspecto, Delgado e Delgado (2017, p.40) afirmam que a Lei n.º13.467/17 busca instituir inúmeros mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva à concepção de Estado Democrático de Direito, aos princípios constitucionais e sociais e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse contexto, é possível perceber a existência de muitas discrepâncias no que tange ao acesso à justiça no novo contexto trazido pela reforma trabalhista. Em uma matéria do Correio Braziliense (2018) a respeito do julgamento da ADI 5766,o Ministro Gilmar Mendes, se posiciona a favor da reforma quando diz ter abusos no número de processos que chegam à Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que, para que haja um acesso justo e igualitário que respeite todos os princípios e preceitos do Direito, deve-se proporcionar aos pobres os meios de proteção para que possam lutar com paridade de armas.

Para isso, a declaração de hipossuficiência feita pela pessoa física deve ser presumida como verdadeira, quando preencher todos os requisitos necessários, independentemente do salário recebido pelo requerente, como disciplina o art. 99, §3º do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (BRASIL, 2015, p. 311).

Neste aspecto, a gratuidade da justiça deve ser deferida a todo cidadão que se declarar pobre nas penas da lei, independentemente do valor de seu salário, quando não tiver condições de arcar com os elevados custos do processo, sob pena de afronta ao que preceitua o art. 5º da Lei maior. Assim, se preenchidos os requisitos o judiciário tem a obrigação de deferir a gratuidade, não se tratando mais de uma faculdade.

Mesmo que algumas pessoas recebam o benefício de forma indevida, devemos pensar na maioria esmagadora que necessita desse apoio. Deve-se prevalecer o princípio da boa-fé, pois é melhor ter um sistema mais acessível a todos, do que torná-lo excessivamente rigoroso a ponto de prejudicar quem realmente precisa.

O Deputado Federal Rogério Marinho (BRASÍLIA, 2016) aduz que o tratamento dado ao tema pela CLT deixa claro que o interesse não é proteger o trabalhador, pois o seu não comparecimento na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, importará no pagamento das custas, conforme estabelece o art. 844 da CLT:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943, 904).

Este entendimento compromete o direito de acesso à justiça, pois com o arquivamento do processo e a condenação das custas em caso de ausência, muitos reclamantes não terão condições de arcar com novos custos para a propositura de uma nova lide.

Roberto Parahyba (2017), Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, entende que:

A reforma foi aprovada de uma forma açodada, com uma urgência irresponsável e desmesurada, em que pretende atacar os alicerces sob os quais encontram-se construídos todos os princípios do Direito do Trabalho e do direito social, que são espécie do gênero direitos fundamentais (PARAHYBA, 2017, apud, TEIXEIRA, 2017).

Essas alterações trazidas pela reforma estão em desconformidade com os princípios basilares do Direito do Trabalho, e impedem de forma concisa o livre acesso à justiça. O que nos faz retroceder anos no tempo. Por outro lado, a Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho trata sobre a comprovação da condição de hipossuficiente da seguinte forma:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (BRASIL, 2017, (*online*)).

A súmula está em consonância com a Constituição Federal e reafirma a inconstitucionalidade da alteração trazida pela reforma trabalhista no que tange ao acesso à

justiça. Ao passo em que a CF defende precipuamente a dignidade da pessoa humana e o direito a igualdade, se ela é a Lei maior de nosso país, como podemos criar novas leis que inviabilizam o que a CF defende?

No contexto em que vivemos na atualidade, após tantas lutas e movimentos sociais que possibilitaram a garantia desta gama de direitos que rodeiam a sociedade contemporânea, em virtude de uma reforma feita às pressas, como se fosse uma medida urgente para cessar a crise que se instalava em nosso país tais direitos foram suprimidos de forma devastadora, e acabou retrocedendo o país em termos de direitos.

Com o intuito de minimizar a crise econômica, os legisladores usaram os trabalhadores como “bode expiatório”, como se os direitos adquiridos por eles fossem os precursores da crise, apresentando como justificativa a quantidade excessiva de demandas impetradas na Justiça do Trabalho e a quantidade de condenações dos empregadores.

O que eles deixaram de observar foi que a quantidade excessiva de demandas se dava em virtude das irregularidades cometidas pelos empregadores. Na medida que se diminui o acesso dos empregados à justiça, eles permitem que tais irregularidades se tornem cada vez mais frequentes.

A Justiça do Trabalho, assim, se tornou obsoleta e ineficaz, pois deixou de atender ao seu principal objetivo: utilizar as normas para atuar na defesa dos trabalhadores. Os legisladores deixaram os trabalhadores reféns de seus patrões, pois a maioria não possui recursos suficientes para lutar em pé de igualdade com os empregadores, os quais estão na maioria das vezes amparados por grupos econômicos.

Nessa nova vertente trazida pela Lei nº 13.467/17, ao mesmo tempo em que o trabalhador deve lutar para provar sua condição de pobre, após tal reconhecimento, ele ainda deve arcar com ônus que podem resultar de sua sucumbência no processo. Como ele pode ser considerado pobre para determinadas ações e para outras não?

A resposta para esse questionamento estaria em uma nova análise do direito, respeitando todas as normas e princípios que norteiam a Justiça do Trabalho, e a CF acima de tudo. O equilíbrio deve ser restaurado e a isonomia deve ser atendida em toda a sua amplitude.

A norma deve ser novamente atualizada para restaurar os direitos adquiridos pelos trabalhadores, de forma a tornar a Justiça do Trabalho novamente eficaz ao cumprir com os seus preceitos. O acesso à justiça deve ser amplo e resguardado a sete chaves pelo poder judiciário, pois é sua maior arma na luta contra a ilegalidade.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como base o estudo do direito ao acesso à justiça no Direito do Trabalho, desde a sua criação até os dias atuais em que sofre com as mudanças ocorridas pela reforma trabalhista.

Ao longo do tempo, houveram conflitos e lutas que possibilitaram o avanço do acesso à justiça, buscando abranger o máximo de pessoas para que todos tivessem um acesso justo e igualitário. Esse direito teve como base fundamental os princípios do protecionismo e da isonomia, dentre outros princípios, os quais garantem a qualquer pessoa um tratamento igualitário sem que haja distinções de qualquer natureza.

No decorrer do tempo o acesso à justiça sofreu diversas alterações que o ampliaram, e com a reforma trabalhista ficou bem mais restrito, uma vez que a mesma indiretamente inviabilizou o pleno acesso livre e desimpedido do trabalhador.

O acesso à justiça é um princípio de extrema importância no que tange o cumprimento das leis, uma vez que possibilita a qualquer indivíduo não só no âmbito trabalhista mais em todos os outros, a liberdade e pleno acesso aos meios de defesa. Ele visa garantir a isonomia entre as partes, pois o trabalhador é o polo mais fraco dessa relação processual, e o princípio do acesso à justiça busca equipara-las.

Pudemos notar que houveram altos e baixos relativos a esse direito. Conforme surgia um entendimento que o favorecia, posteriormente também se encontrava com situações de retrocesso. E mesmo a classe trabalhadora, adquirindo esse direito de acesso à justiça por meio de tantas lutas e dificuldades, ele foi mitigado de forma avassaladora.

Há diversos entendimentos contraditórios em que vários juristas expõem posicionamentos divergentes uns dos outros a respeito do assunto, isso se deu logo após a Reforma Trabalhista, quando o direito de acesso à justiça foi duramente retraído.

Alguns juristas entendem que a reforma foi um meio de minimizar os efeitos da crise que se instaurava no país, e que a mesma ia atuar de forma a resolver os problemas relacionados a enorme quantidade de processos instaurados na justiça do trabalho. Outros já viram a reforma como um meio de mitigar o acesso à justiça, e conseqüentemente atribuir algumas vantagens ao empregador em face do empregado.

De certo modo, a reforma ocasionou a grande diminuição de processos na justiça do trabalho, pois os trabalhadores ficaram mais receosos ao buscar a tutela jurisdicional, uma vez que as conseqüências advindas da sucumbência estavam se mostrando desastrosas.

Podemos concluir após a exposição dos fatos neste trabalho, que a reforma trabalhista de fato prejudicou a classe trabalhadora, pois seu direito foi ofuscado por regras que impossibilitam o acesso livre e desimpedido de qualquer trabalhador pleitear seus direitos de forma justa e igualitária na Justiça do Trabalho. Essa mitigação se deu em virtude da inclusão de novos dispositivos legais na legislação vigente acerca do assunto, tais dispositivos cercearam o princípio de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (10ª região). RO 0001110-88.2018.5.10.0005**. Relator Desembargador Paulo Henrique Blair de Oliveira. DJETO 07/06/2019. Tocantins, 2019. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1&p_seg=1110&p_vara=5&cid=97574 Acesso: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Casa Civil, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso: 11 mai. 2020.

BRASIL, Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619582/artigo-113-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934>. Acessado em: 05 de dez. de 2020

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Casa Civil, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 15 out. 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em: 25 nov.2020

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 463**. Processo RR-1545-80.2016.5.12.0036, Relator: Agra Belmonte, Brasília, 2017. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463
Acesso: 16 out. 2020

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo de Jurisprudência nº 476/STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal&numero=476&pagina=63&base=INFO> Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Número único: 9034419-08.2017.1.00.0000**. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> Acesso: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ROPS 0020024-05.2018.5.04.0124**. Relator Beatriz Renck. Porto Alegre, 13/12/2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7cuG61WYMBzW2iznhPBIItQ>
Acesso em: 11 nov. 2020

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). RO 0010301-97.2018.5.03.0185;** Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho. DJEMG 06/11/2018. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646748634/recurso-ordinario-trabalhista-ro-103019720185030185-0010301-9720185030185> Acesso: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, Casa Civil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso: 15 out. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Parecer às emendas apresentadas ao projeto de Lei 6.787/2016.** Congresso Federal, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostcodteor=1548298. Acesso: 17 jun. 2020.

BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil (Volume 1).** 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: SA Fabris, 1988.

CAVALLINI, Marta. **Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos.** 2020, (*online*). Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reforma-trabalhista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>
Acessado em: 13 nov. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 3ª ed. São Paulo. Editora LTR, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** Mauricio Godinho Delgado – 15. ed. – São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei 13.467/2017,** São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2018.

Fachin: limitações impostas pela reforma trabalhista afrontam Constituição. Correio Braziliense, Brasília, 10 maio 2018, (*online*).

Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/05/10/interna_politica,679832/fachin-limitacoes-impostas-pela-reforma-trabalhista-afrontam-constitu.shtml
Acessado em: 26 out. 2020.

FRANÇA, Bruno Araujo; SILVEIRA, Matheus. **Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.** Revista Artigo-Quinto, 2020,(*online*).

Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>

Acessado em: 27/10/2020.

KREIN, José Dari. GIMENEZ, Denis Maracci. SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil.** Campinas, São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

MARTINS, Nei Frederico Cano. **Os princípios Direito do Trabalho e a Flexibilização ou Desregulamentação.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pg. 276, 2015 (*online*).

Disponível em: <https://revista,direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/download/591/453>

Acessado em: 27/10/2020

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação.** Curitiba: Juruá, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIESSA, Élisson, CORREIA, Henrique, MIZIARA, Raphael, Lenza, Breno. **CLT Comparada com a Reforma Trabalhista.** Salvador: Jus Podivm, 2017.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Belo Horizonte: **Meritum**, v. 7, n. 1, jan/jun. 2012, p. 356. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1208/829> Acesso: 10 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho,** 26ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 37. Ed. São Paulo: LTR, 2012.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho,** v. 1. 5ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, José César de. **Formação histórica do direito do trabalho**. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). Curso de direito do trabalho. Estudos em memória de Célio Goyatá. 3.ed. São Paulo: LTR, 1997, p. 75-81.

POMPEU, Ana. **Leia voto em que Fachin considera reforma trabalhista inconstitucional**. Consultor jurídico. 2018. (*online*).
Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/leia-voto-ministro-luiz-edson-fachin-reforma-trabalhista>
Acessado em: 23 out. 2020

REVISTA LTR: **Legislação do trabalho**. São Paulo. v. 81, nº 12, p. 1415-1454, 2017

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**: Versão Universitária. São Paulo: Método, 2010.

SARLET, Igor Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10ª ed. De acordo com o novo CPC. – São Paulo: LTR, 2016, p. 92.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467**. 1ª edição- São Paulo: LTR Editora, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista**. 11 ed.- São Paulo: LTR, 2019.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Processo e acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal, 2012, p.229-248.

TEIXEIRA, Matheus. **Magistrados dizem que reforma trabalhista não pode ser aplicada como foi aprovada**. Consulto Jurídico. 2017, (*online*).
Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-09/juizes-ministros-discutem-nao-aplicar-reforma-trabalhista>
Acessado em: 15 out 2020

WATANABE, Kazuo. **Democracia e acesso à justiça**. Revista da EMERJ, v. 1, n. 1, 1998, (*online*).
Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista01/revista01_161.pdf
Acessado em: 23 out.2020.

ANEXOS

Gráfico 1

Vagas criadas no país ano a ano

* Dados de 2020 vão até setembro

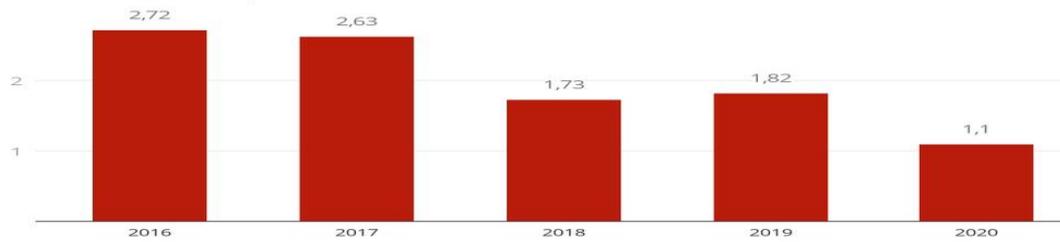


Ministério da Economia

Gráfico 2

Novos processos nas Varas de Trabalho (1ª instância)

Em milhões, sendo que em 2020 os dados vão até setembro



Fonte: TST